

Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 11 de junho de 1980.

ACORDÃO Nº 102-17.688

Recurso nº 34 019 - IRPJ - FONTE - ANO 1978

Recorrente ROMIZA IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DIVINÓPOLIS - MG.

IMPOSTO DE FONTE - COMPENSAÇÃO. Pode ser compensado o valor do imposto indevidamente retido pela fonte, incidente sobre comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica, com aquele devido em virtude de declaração de rendimentos apresentada para o exercício correspondente.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMIZA IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César da Silva Ferreira, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1980.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

Sebastião Rodrigues Cabral
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Darcy Campos de Medeiros
VISTO EM DARCY CAMPOS DE MEDEIROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 ABR 1980
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/102-0.044.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Francisco de Assis Praxedes, Gilvanize Moreira da Silva, Waldervan Alves de Oliveira e Wagner Gonçalves.

X



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665/012.051/79

RECURSO N.º: 34.019

ACÓRDÃO N.º: 102-17.688

RECORRENTE: ROMIZA IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROMIZA IMOBILIÁRIA LTDA., com domicílio fiscal no município de Passos - MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, no mesmo Estado que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através de lançamento suplementar (fls. 8), recorre a este Tribunal Administrativo, apresentando suas razões à fls. 31.

Dos presentes autos se constata que a fiscalização apurou irregularidades relacionadas com:

a) não oferecimento à tributação da parcela correspondente ao excesso de remuneração atribuída a sócio-gerente, a título de retiradas pro-labore;

b) compensação indevida de imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos, por falta de amparo legal.

sendo certo que a pessoa jurídica interessada apresentou impugnação apenas quanto a matéria relacionada com o item "b" supra, conformando-se com a exigência do imposto de renda relativo ao excesso de retiradas verificado no ano de 1977, base do exercício de 1978.

Pela decisão nº 142/79 (fls. 28/30), que está assim ementada:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 102-17.688

Processo nº 0665/012.051/79

46.710.117/0001-60, sediada à Rua Alvares Cabral nº 500, 2º Andar, Ribeirão Preto (SP).

O motivo que nos leva a não concordarmos é que os impostos foram retidos desta firma e recolhidos pela outra firma, então a Receita Federal não tem nada a perder, sendo que se nós pagarmos a notificação acima, haverá neste caso o recolhimento em duplicidade e esta firma ficará com o prejuízo, pois além de deixarmos de recebê-los por motivo de retenção ainda teremos que pagá-los."

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR:

O recurso foi manifestado no prazo legal.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional determina, in verbis:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

A restituição do imposto de renda retido na fonte, segundo a sistemática adotada pela Administração Fazendária, é feita de duas modalidades: uma mediante requerimento do contribuinte; e outra "ex-officio". A restituição provocada pelo contribuinte, através requerimento endereçado à autoridade competente, refere-se a imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos e não compensada na declaração de rendimentos apresentada ao órgão lançador do tributo. Já a restituição do imposto de fonte pela modalidade de "ex-officio" se dá nos casos em que o valor retido supera o do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0665/012.051/79
Acórdão nº 102-17.688

imposto devido pelo declarante. Quanto à restituição do imposto devido exclusivamente na fonte, se for o caso, só se procede mediante provocação do sujeito passivo, isto é, mediante requerimento do interessado.

Assim, embora concordando com a autoridade julgadora singular quando afirma que a retenção foi indevida, não comunicamos o mesmo entendimento daquela autoridade no sentido de que, por ser incabível a compensação do valor do imposto retido, a restituição deve ser efetivada mediante processo próprio, com apresentação de petição pelo interessado nos termos da legislação em vigor.

Aliás, a egrégia 3a. Câmara deste Conselho já se pronunciou sobre caso semelhante, firmando entendimento que entendemos seja o correto. Pedimos vênia para aqui reproduzir parte do bem lançado voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator do recurso nº 81.705, no que foi acompanhado pela unanimidade dos membros daquele Colegiado, conforme faz certo o Acórdão nº 103-02.660, de 18/9/79. Eis como o nobre relator justificou seu ponto de vista:

"Entretanto, entendo demonstrado nestes autos que o recorrente sofreu indevida retenção na fonte no mesmo montante que compensou em sua declaração de rendimentos. Por outras palavras, se desconto na fonte não tivesse havido, e se procedesse, no mais, de acordo com a legislação de regência, teria acrescido ao imposto devido na declaração a mesma importância que foi retida na fonte.

Logo, prejuízo não houve para a Fazenda Nacional.

Por essa razão, entendo que exigir na declaração o imposto já descontado na fonte e remeter o recorrente, como faz a decisão de primeira instância, para um processo de repetição de indébito, constitui gravame que não contribui para a desejada simplificação de processos.

Afigura-se-me, inclusive, injusto, desde que há incidência de correção específica na exigência ora em exame.

.....

Ademais, certo é que assistem à Administração poderes para, dentro do prazo decadencial, formaliz-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 102-17.688

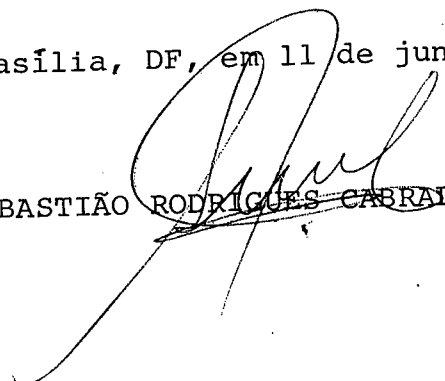
Processo nº 0665/012.051/79

zar lançamento exigido, de quem de direito, qualquer diferença de imposto devido que não tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos."

Os argumentos acima reproduzidos devem ser encampados sem qualquer restrição, pois traduzem fielmente nosso entendimento sobre o assunto em pauta.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 11 de junho de 1980


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR